

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.558, DE 2007**

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

**Autor:** Deputado **IVAN VALENTE**

**Relator:** Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Deputado Ivan Valente *acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996 garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.*

A primeira inclusão é no art. 30, da LDB, o qual define o local onde a educação infantil será oferecida: em creches para as crianças até três anos de idade, e pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade, e a inclusão sugerida pelo novo texto: *das instituições de educação infantil até cinco anos.*

A segunda inclusão é no art. 32, da LDB, o qual trata do ensino fundamental, e a proposição inclui um § 5º com quatro incisos para que as crianças de seis anos de idade, matriculadas no ensino fundamental de nove anos possam continuar a ser atendidas nas instituições de educação

infantil e/ou pré-escola. Neste caso as crianças cursam a 1ª série na escola de educação infantil que já freqüentavam, e depois, matriculam-se na 2ª série da escola de ensino fundamental, no ano seguinte. Assim, a metodologia, a dinâmica, o módulo e a organização curricular, na 1ª série acompanham os adotados na educação infantil. Os professores da educação infantil poderão assumir a classe da 1ª série e propõe a garantia da percepção de recursos do FUNDEB no mesmo percentual, para estes professores.

Na Justificação destaca o Autor:

***“Nossa concepção de educação, fundamentada nas pesquisas e teorias do conhecimento e do desenvolvimento infantil, realizadas a partir da década de 70, pressupõe que a aprendizagem das crianças, nas séries iniciais do ensino fundamental, vai muito além da aquisição da leitura e da escrita. Elas apontam para a peculiaridade da educação infantil e da relação de ensino-aprendizagem, nessa faixa etária”.***

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 24/08/2007 a 03/09/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A educação infantil e o ensino fundamental, as duas primeiras etapas da educação básica, vivem um período de transição, desde a aprovação de duas leis. A primeira, Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que alterou os arts 6º, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em destaque a alteração dada ao art. 6º que afirma *é dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental*, e, a segunda, Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou os arts. 29, 30, 32 e 87, em destaque a alteração dada ao art. 32 que introduziu desta feita *o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos* mantendo o texto anteriormente dado pela Lei nº 11.114, de 2005

que introduziu a obrigatoriedade do ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. A Lei nº 11.274, de 2006, em seu art. 5º definiu o prazo até 2010 para a implementação da obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental das crianças com seis anos de idade.

Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, N.º 05/2007 afirma: *deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas).* E complementa de fato *não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no ensino fundamental com a duração de nove anos: a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.* Finaliza: *no meu entendimento, o caput do art. 23, (da LDB) propõe solução(ões) muito mais indicada(s) para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o ensino fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração: “A educação básica poderá organizar-se por séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.... No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?*

Segundo dados do MEC/INEP/SEEC em 2004 tínhamos um total de 722.598 matrículas com menos de 7 anos, no ensino fundamental; em 2005, 765.809 matrículas e em 2006, 901.297 matrículas. Tivemos após a vigência da Lei nº 11.114, de 2005, um acréscimo de 135.486 alunos, um número significativamente maior do que o crescimento médio dos últimos anos de crianças matriculadas com menos de 7 anos no ensino fundamental.

O setor privado, historicamente, tem oferecido educação infantil e hoje, responde por mais de 70% das instituições de educação infantil, oferecendo creche e pré-escola, com atendimento do zero aos seis anos, embora como consta do Parecer CNE/CEB nº 7/2007, a pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no ensino fundamental.

Iniciamos nosso voto afirmando que o período é de transição para a educação infantil e o ensino fundamental, embora as regras estejam claras: ensino fundamental de nove anos e matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade.

O projeto em análise propõe uma alteração no art. 30, incluindo um inciso que contempla as *instituições de educação infantil até cinco anos* dentre aquelas que oferecerão educação infantil, junto com as creches e pré-escolas, já previstas. É uma importante atualização, uma vez que a nova redação do inciso II deste artigo foi duas vezes vetada por não estar em consonância com o texto da Constituição Federal, à época. Certamente a revisão da LDB que está em andamento nesta Comissão de Educação e Cultura proporá a alteração com um texto unificado e, em consonância, com a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que prevê no art. 208, IV, *educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Acrescenta um parágrafo 5º ao art. 32, introdutório da seção III que trata do *ensino fundamental*, na LDB, para permitir que as instituições de educação infantil possam oferecer às crianças de seis anos de idade, a primeira série do ensino fundamental de nove anos, não obriga, mas possibilita. E, posteriormente, estas crianças fariam o segundo ano, na escola regular de ensino fundamental. Argumenta o Autor que a *maioria das escolas de ensino fundamental, não está estruturada e equipada adequadamente para atender crianças pequenas.*

Há necessidade de diálogo e integração entre a educação infantil e o ensino fundamental do ponto de vista institucional e pedagógico, dentro da escola, entre as escolas e em cada sistema de ensino para que as alternativas curriculares fiquem claras e seja assegurado o direito da criança de brincar, criar e aprender. A brincadeira é responsável por muitas aprendizagens e não se opõe à dinâmica do ensino fundamental, é atividade propulsora. O brincar envolve múltiplas aprendizagens. Segundo Angela Borba, doutora em educação, da Universidade Fluminense, existem *inúmeras possibilidades de incorporar a ludicidade na aprendizagem, mas para que uma atividade pedagógica seja lúdica é importante que permita a fruição, a decisão, a escolha, as descobertas, as perguntas e as soluções por parte das crianças e dos adolescentes, do contrário, será compreendida apenas como mais um exercício. No processo de alfabetização, por exemplo, os trava-línguas, jogos*

*de rima, lotos com palavras, jogos da memória, palavras cruzadas, língua do pê e outras línguas que podem ser inventadas, entre outras atividades, constituem formas interessantes de aprender brincando ou de brincar aprendendo.*

Não podemos correr o risco de desconsiderar que a infância está presente nos anos/séries iniciais do ensino fundamental e não só na educação infantil. Não deve ocorrer uma ruptura entre estas duas etapas da educação básica, mas sim uma continuidade indelével. As atividades lúdicas e o desenvolvimento de diferentes linguagens é que permitem, nesta faixa etária, o pleno desenvolvimento físico, emocional e intelectual das crianças. O cuidado com o planejamento das atividades, o envolvimento da família e a flexibilidade do ensinar e do aprender integram a dinâmica da educação infantil. A continuidade destes princípios só poderá trazer benefícios às crianças que puderem permanecer por mais um ano na escola que já conhecem. O acolhimento se estenderá e poderá fortalecê-las, dando-lhes mais segurança e preparando-as para o 2º ano da *escola maior*, seja pública ou privada.

A LDB em seu art. 8º, § 2º afirma que *os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei*, portanto podem inovar permitindo que as escolas de educação infantil ofereçam também o 1º ano do ensino fundamental desde que atendidas todas as determinações legais em vigor.

Os professores da educação infantil estão qualificados a atuar na 1ª série do ensino fundamental nos termos do art. 62 da LDB que afirma *a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal*.

E, por último, o projeto em tela, acrescenta um inciso que garante a percepção de recursos do FUNDEB, *no mesmo percentual do valor estabelecido, para as séries iniciais*. Neste caso, o melhor seria tratar da matéria na lei própria, entretanto, em razão da relevância do tema mantemos a aprovação integral do texto oferecido neste projeto de lei, ora em análise. *Observe-se que , em face do que dispõe o art. 36 da Lei nº 11.494/07(Lei do Fundeb), das seis situações possíveis que envolvem a educação infantil, há*

dois casos em que a ponderação prevista já é maior que aquela referente ao ensino fundamental. Desta forma, a previsão do mesmo percentual resultaria desvantajosa para a educação infantil, o que seguramente não é a intenção do nobre autor. Assim, apresentamos a Emenda nº 2, que altera o inciso VI do § 2º do art. 36 da Lei do Fundeb.

Diante do exposto votamos favoravelmente ao PL nº 1.558, de 2007, com as emendas que seguem:

- Emenda nº 1, renumera o § 5º do art. 32, para § 6º, pois o § 5º já existe, foi introduzido pela Lei nº 11.525, de 2007, oferecendo uma nova redação ao § em linguagem mais direta;
- Emenda nº 2, altera o art. 36 da Lei do Fundeb;
- Emenda nº 3, ajusta a redação da ementa do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

Relator

2007\_15561\_Joaquim Beltrão

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 1.558, DE 2007

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

### EMENDA MODIFICATIVA N° 01

O § 5º do art. 32 passa a vigorar como § 6º com a seguinte redação:

"Art. 32.....

§ 6º É facultado às instituições de educação infantil e/ou pré-escolas oferecer aos alunos nelas matriculados, o 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

....."

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.558, DE 2007**

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° 02**

Acrescente-se ao Projeto artigo com a seguinte redação:

Art... O inciso VI do § 2º do art. 36 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI – pré-escola em tempo parcial — 1,00 (um inteiro);

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

**Deputado JOAQUIM BELTRÃO**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.558, DE 2007**

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° 03**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II, III e IV, na Lei nº 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996, de forma a garantir a autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais e altera o inciso VI do § 2º do art.36 da Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a estabelecer que as ponderações para as matrículas da educação infantil no âmbito do Fundeb não serão inferiores a prevista para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**